



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Parecer N.º 963/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei N.º 867/2026 que “Declara de Utilidade Pública Estadual o Conselho de Ministros e Lideranças Evangélicas do Parecis - COMEP, no Município de Campo Novo do Parecis – MT”.

Autoria (a): Deputado Sebastião Rezende

Relator (a): Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO.

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 01/7/2026, sendo incluída em pauta na mesma data, e tendo seu devido cumprimento no dia 15/7/2026, posteriormente, em foi encaminhada para esta Comissão no dia 16/7/2026, tendo aqui aportado no mesmo dia, tudo conforme folhas 02/31/v.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei N.º 867/2026, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que visa declarar de Utilidade Pública Estadual o “**Conselho de Ministros e Lideranças Evangélicas do Parecis - COMEP**, no Município de Campo Novo do Parecis – MT, que é uma entidade privada sem fins lucrativos, de cunho filantrópico e interesse social; inscrita no CNPJ nº 62.575.868/0001-77.”

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

Visa o presente Projeto de Lei declarar de Utilidade Pública o Conselho de Ministros e Lideranças Evangélicas do Parecis - COMEP, no Município de Campo Novo do Parecis – MT, sem fins lucrativos, de cunho filantrópico e interesse social; inscrito no CNPJ nº 62.575.868/0001-77.

O Conselho de Ministros e Lideranças Evangélicas do Parecis, tem entre suas finalidades: Criar projetos que promovam assistência social aos pobres, enfermos, necessitados, órfãos, viúvas, idosos, encarcerados (presidiários), aos menores abandonados, entre outros necessitados.

Diante do exposto e considerando que o Conselho de Ministros e Lideranças Evangélicas do Parecis cumpre todos os preceitos legais, conto com o apoio dos Nobres Pares pela sua aprovação, declarando o mesmo de utilidade pública estadual.

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas e/ou substitutivos, estando, portanto, o projeto de lei em questão, apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma proposição referente ao tema (fl. 31). Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal proposição preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei N.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

“**Art. 1º** A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:

I - dispor de personalidade jurídica;

II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);

III - comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)

IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;

V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.

Parágrafo único A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Presidente da Assembleia Legislativa, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar.”



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 1º-A No texto da LEI que declarar determinada sociedade civil, associação ou fundação como sendo de utilidade pública deverá conter dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade. (Redação acrescida pela Lei n.º 11425/2021)”.
No tocante ao atendimento das exigências legais (Lei nº 8.192/2004), verifica-se que foram devidamente apresentados os seguintes documentos:

1. Dispõe de personalidade jurídica, conforme Registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, sob a inscrição N.º 62.575.868/0001-77, bem como está em pleno e regular funcionamento há mais de 01 (um) ano consecutivo, desde 26/2/2025 (fl. 04);
2. Com reconhecimento e Declaração de Utilidade Pública Municipal de acordo com a Lei N.º 2.771, de 16 de março de 2026, sancionada pelo Ilustre Senhor Edilson Antônio Piai – Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis/MT (fl. 05);
3. Os membros que compõe a Diretoria não recebem qualquer remuneração, gratificação, ou auxílio da entidade para realizar as atividades que seus cargos lhe exijam, conforme art. 25, §4º, (fls. 22/23) do Estatuto Social do Conselho; e são detentores de idoneidade moral ilibada, conforme Declaração assinada pelo Ilustre Senhor Joaquim Pereira dos Santos – Presidente da Câmara Municipal de Campo Novo do Parecis, conforme fls. 06;
4. Cumprimento do artigo 1º-A da Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, que consiste na obrigatoriedade de conter no texto da lei dispositivo com o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da respectiva entidade (fl. 02).

Diante disso, o **Conselho de Ministros e Lideranças Evangélicas do Parecis - COMEP**, se encontra de acordo com a exposição acima, preenchendo os requisitos exigidos expressamente na legislação.

Importante destacar que as proposições que visam declarar utilidade pública, dispensam apreciação em Plenário, sendo o parecer desta Comissão de caráter terminativo, nos termos do art. 159, *caput*, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Ressalta-se que a proposição não impõe qualquer obrigação financeira ao Estado, tratando-se de mero ato de reconhecimento legislativo.

Diante do exposto, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 867/2026, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

Sala das Comissões, em 19 de 08 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 867/2026 – Parecer N.º 963/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 19 / 08 / 2026
Presidente: Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO.
Relator (a): Deputado (a) DILMAR DAL BOSCO.

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei N.º 867/2026, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.
[Assinatura]

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	[Assinatura]
Membros (a)	[Assinatura]
[Assinatura]	[Assinatura]
	[Assinatura]
	[Assinatura]
	[Assinatura]